CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 27

*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 024/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 25; e ainda está acompanhada da Emenda nº 01, de autoria do Poder Executivo, de fls. 26.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e XV), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação tributária municipal para fins de suspender no exercício de 2021 a cobrança da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento, de que trata o artigo 106 do Código Tributário Municipal, bem como para suspender a cobrança no mesmo exercício das taxas de que trata a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, além

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 28

de promover alteração em outras legislações tributárias de competência do Município.

A taxa representa espécie tributária autônoma, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente. O art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil autoriza a instituição de taxa pelos entes políticos *"em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à sua disposição"*. No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Diferente do que ocorre na instituição dos impostos em geral, o fato gerador das taxas é um comportamento do Estado em benefício do destinatário (contribuinte e coletividade). Portanto, o fato gerador é mensurado em razão deste comportamento estatal.

Assim, ou estaremos diante de uma taxa de polícia ou de uma taxa de serviço. No caso do Projeto de Lei de Complementar ora em análise estamos diante de uma taxa de polícia municipal relativa ao controle das atividades urbanas. Sobre o exercício do poder de polícia, ensina Hely Lopes Meirelles[1]:



> *"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade".*

É preciso destacar também que os valores das taxas não são instituídos aleatoriamente, pois possuem natureza contraprestacional às

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 6ª Edição, Editora Malheiros, p. 370

atividades descritas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (atributo da referibilidade). Neste sentido, a jurisprudência considera inválida a taxa cuja mensuração econômica não observe o atributo da referibilidade.

De acordo com o magistério da Jurista mineira Mizabel Derzi[2] caberá a sua instituição legítima *"quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultem de função específica do Estado"; "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*



Por fim, por se tratar de modalidade de tributo, se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, o que significa que a cobrança do tributo sujeita-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal, (artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República).

No que diz respeito à alteração que se pretende por via do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, temos que o mesmo não deva prosperar na forma proposta, já que a Lei Municipal nº 2.476, de 30 de dezembro de 1983 não se encontra mais em vigência, posto que fora revogada tacitamente com a entrada em vigor da novel legislação de regência do ISSQN no Município, a saber: a Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, de modo que estamos a sugerir emenda de técnica legislativa ao referido artigo

[2] DERZI, Mizabel. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Forense.

Fls. 30

para fins de atender ao pretendido no Projeto de Lei Complementar ora em comento.

Em relação às alterações propostas pelos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar ora analisado, não vislumbramos óbices para a aprovação das mesmas, devendo tais artigos receber apenas emendas de técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

4

**QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 31

# SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2021

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança das seguintes taxas:***

***I – taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, de que trata a alínea "c" do art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação data pela Lei Complementar nº 120, de 20 de Dezembro de 2019;***

***II – taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.***

***Parágrafo único – Os pagamentos das taxas de que tratam os incisos do caput deste artigo já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento."***

5

## Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 2º – O Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:**

***"Art. 31 - .....***
***(.....)***

***§4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do Poder Executivo no Calendário Anual de obrigações tributárias.".***

Fls 32

## Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 3º*** – O §4º do art. 4º da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 4º - .....***
***(.....)***

***§ 4º – Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3º do caput deste artigo será de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos."***

## Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

6

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 4º** - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

***"Art.7º -.....***
***I-.....;***
***II-.....;***
***III - Taxa de manutenção - 1,0 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);***
***IV -.....***
***Parágrafo único - As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes."***

## Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 5º** - O Art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 28 de Julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte §2º, convertendo o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

***"Art. 8º - .....***

***§ 1º – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.***

***§ 2º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em número não superior a 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R$ 1.000,00 (mil reais)."***

## Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

7

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 6º** - O Art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

***"Art.10 - .....***
***I-.....;***
***II-.....;***
***III- no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor".***

## Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Fls 34

"**Art. 7º** - O Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

***"Art. 13 - .....***
***(.....)***
***Parágrafo único – Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais."***

## Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 8º** - O § 5º do Art. 172-A da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 13 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

***"Art.172-A -.....***
***(.....)***
***"§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto no § 1º do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas na Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação".***

8

## Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 9º** - O item 37 do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 35

| | | | |
|---|---|---|---|
| *"...* | *...* | *...* | *...* |
| ***Item 37*** | ***Análise técnica e aprovação de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.*** | ***Por m²*** | ***Isento*** |
| *...* | *...* | *...* | *..."* |

## Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***

## Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

9

O Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

***"Art. ..... – Ficam revogados:***
***I - o parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017;***
***II - o §6º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;***
***III - o inciso III do art. 13, da Lei nº 5.979, de 17 de julho de 2019;***
***IV – a Lei nº 2.476, de 30 de dezembro de 1983."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 MAR. 2021

**Comunicado nº 019/2021**

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei Complementar 003-E-2021 | Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências. | Executivo |
| Projeto de Lei 013/2021 | Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 014/2021 | Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões e veículos pesados durante o "horário de pico" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG. | Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva |
| Projeto de Lei 016/2021 | Altera a Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica. | Vereador João Paulo Fernandes Resende |

Glicínéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br